



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 23, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 433, de 2008)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	02
- Medida Provisória original	03
- Mensagem do Presidente da República nº 318, de 2008	05
- Exposição de Motivos Interministerial nº 74/2008, dos Ministros de Estado da Fazenda e dos Transportes.....	06
- Ofício nº 445/2008, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	07
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	08
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	09
- Nota Técnica nº 14/2008, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	50
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP)	54
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	85
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2008, prorrogando a vigência da Medida Provisória	91
- Legislação citada	92

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2008
(Proveniente da Medida Provisória nº 433, de 2008)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nº's 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º

.....

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI;

XV - trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIPI.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 30 de junho de 2009.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 14.

.....
VI - de trigo classificado na posição 10.01 da TIPÍ; e

VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPÍ.

Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2008.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 433, DE 2008

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI;

XV - trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIPI.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no **caput** aplica-se até 31 de dezembro de 2008.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

VI - de trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e

VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI.

Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no **caput** aplica-se até 31 de dezembro de 2008.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

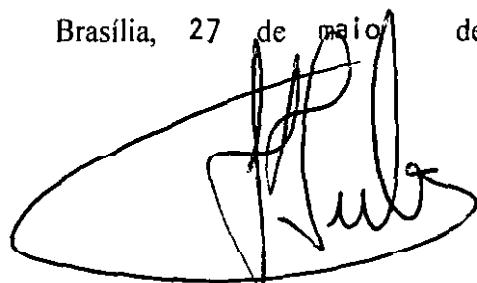
Referendado eletronicamente por: Guido Mantega, Alfredo Pereira do Nascimento
MP-EM 074 MF MT ALT L-10925 ALÍQUOTAS(L4)

Mensagem nº 318 , de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 433 , de 27 de maio de 2008, que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008”.

Brasília, 27 de maio de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is written over the typed name "Lula" in a rectangular oval frame.

EMI Nº 00074/2008 - MF/MT

Brasília, 16 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno e a importação de trigo, de farinha de trigo, de pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e de pão comum, bem como isenta o transporte aquaviário de farinha de trigo e de trigo do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

2. A proposta objetiva reduzir o impacto no preço do pão comum dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte. Entende-se por "pão comum" o produto alimentício, obtido pela cocção de preparo contendo apenas farinha de trigo, fermento biológico, água, sal e/ou açúcar. Com esta medida garante-se que não faltarão o pão de trigo na mesa do brasileiro, item indispensável a sua dieta.

3. O art. 1º do Projeto de Medida Provisória reduz para 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de trigo, de farinha de trigo, de pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e de pão comum. Já o art. 2º isenta as cargas de trigo e de farinha de trigo do pagamento do AFRMM. Tais medidas estender-se-ão até 31 de dezembro de 2008.

4. As desonerações da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativas ao trigo, à farinha de trigo, às pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e ao pão comum, bem assim em relação à isenção do AFRMM das cargas de trigo e de farinha de trigo, ensejarão, respectivamente, renúncia de receita estimada em R\$ 570 milhões e R\$ 30 milhões, até 31 de dezembro de 2008.

5. Em relação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia será compensada por meio do Decreto de execução orçamentária de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal já estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A relevância e urgência da edição da medida proposta decorre do quadro de abastecimento do trigo no mercado mundial em 2008, fazendo-se necessário, para atenuar os impactos do aumento do custo do trigo sobre o preço de item relevante na composição da cesta básica da população brasileira de menor renda, a desoneração temporária do trigo, da farinha de trigo, da pré-mistura e do pão comum, mediante atribuição de alíquota zero das contribuições, de maneira que seus efeitos se façam sentir de imediato, mitigando os efeitos de um cenário externo adverso em termos de elevação de preços.

7. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Alfredo Pereira do Nascimento

OF. n. 445/08/PS-GSE

Brasília, 20 de agosto de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

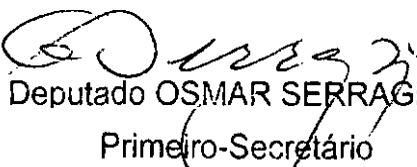
Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008 (Medida Provisória nº 433, de 2008, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 06.08.08, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 433

Publicação no DO	28-5-2008
Designação da Comissão	29-5-2008 (SF)
Instalação da Comissão	30-5-2008
Emendas	até 3-6-2008
Prazo na Comissão	28-5-2008 a 10-6-2008 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	10-6-2008
Prazo na CD	11-6-2008 a 24-6-2008 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	24-6-2008
Prazo no SF	25-6-2008 a 8-7-2008 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	8-7-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	9-7-2008 a 11-7-2008 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	12-7-2008 (46º dia)
Prazo final no Congresso	9-8-2008 (60 dias)
Prazo final Prorrogado	8-10-2008(*)

(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2008 – DOU (Seção I) de 5-8-2008.

MPV Nº 433

Votação na Câmara dos Deputados	6-8-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA N°S
Deputado Afonso Hamm	025, 028
Deputado Alfredo Kaefer	022
Deputado Arnaldo Faria de Sá	002, 012, 014
Senador Arthur Virgílio	018
Deputado Arnaldo Jardim	020, 021
Senador Demóstenes Torres	008
Deputado Eduardo Valverde	009
Deputado Fernando Coruja	001, 013
Senador Gilberto Goellner	023, 024, 026, 027
Deputado Jovair Arantes	005
Senadora Kátia Abreu	015
Deputada Luciana Genro	003
Deputado Luiz Carlos Hauly	017
Deputado Marcelo Ortiz	016
Deputado Roberto Santiago	019
Deputado Ronaldo Caiado	010, 011
Deputado Sandro Mabel	004, 006, 007

SSACM

Total de Emendas: 028

MPV 433

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 28/05/2008	PROF MEDIDA PROVISÓRIA N.º 433/08			
AUTOR Fernando Coruja			Nº PRONTUÁRIO 478	
1 (X) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o § 1º, do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, constante do art. 1º da MP nº 433, de 27 de maio de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Trata a Medida Provisória de desonerasar os insumos do pão comum, alimento básico da camada menos favorecida da população brasileira. Desse modo, não há que se estabelecer prazo até o final do corrente ano para a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum. A alíquota zero dessas contribuições deve ser adotada até decisão definitiva sobre a desoneração desses produtos.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2008.


Deputado FERNANDO CORUJA

PPS/SC

MPV 433

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
29/05/2008

proposição
MEDIDA PROVISÓRIA 433/2008

nº do prontuário
337

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva** **5. Substitutiva global**

Página 01/01

Parágrafo
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inciso

alínea

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se do Art. 1º da Medida Provisória 433/2008 o § 1º, renumerando os demais

JUSTIFICATIVA

Com a retirada do § 1º do Art. 1º da MP. 433/2008 - No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no **caput**, a redução para alíquota zero vigorará sem limite de data, com isso estaremos incentivando a redução no valor da farinha de trigo e do pão comum, que hoje é indicado como um dos fatores responsável pelo crescimento da inflação.


PARLAMENTAR
ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

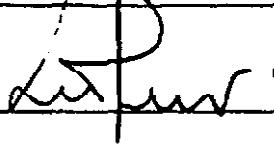
MPV 433

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/05/2008	proposição Medida Provisória nº 433 / 2008			
autor Deputada Luciana Genro - PSOL/RS		nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Fica revogado o §1º do Artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, inserido pela Medida Provisória 433, de 2008.</p>				
<p>Justificação</p> <p>A presente Medida Provisória 433 reduz a zero as alíquotas de PIS e COFINS sobre o trigo, farinha de trigo e misturas para a fabricação de pães, o que caminha na direção da justiça fiscal, reduzindo-se os tributos incidentes sobre produtos essenciais à sobrevivência. Porém, o §1º do Artigo 1º da Lei 10.925/2004, inserido pela Medida Provisória, prevê que este benefício tributário apenas vigore até o final de 2008, o que é inadmissível e anula completamente o objetivo desta MP. Portanto, apresentamos a presente emenda, que torna permanente a isenção de PIS/COFINS sobre o trigo.</p>				

PARLAMENTAR



MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

Data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008
--------------------	--

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XV do art. 1º da Lei nº 10.925/2004, na forma do artigo 1º, da Medida Provisória nº 433 de 28 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art 1º. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

XV – farinha de trigo classificada no código 1101.00.10, da TIPI, com a concessão do crédito presumido para a farinha destinada à fabricação de massas alimentícias, pão e biscoitos, classificados respectivamente nas posições 1902 e 1905, da TIPI.

JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto nº 399/38, uma vez que o artigo 1º da Lei nº 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros.

O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como o macarrão, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção.

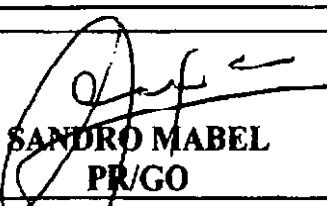
Além disso, o objetivo do benefício fiscal aduzido é eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica.

É importante que se saliente que o objetivo social do benefício fiscal concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

03 de Junho de 2008


SANDRO MABEL
PR/GO

MPV 433

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/06/2008

Proposição
Medida Provisória nº 433/2008.

Autor
Dep. Jovair Arantes

**nº do
prontuário**

1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	(3) modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	---	---------------------	------------	------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o artigo 1º e 2º da MP 433/08 , no texto da Medida Provisória (...)

Art.1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação :

" Art.1º

XVII - cevada na posição 10.03 da TIPI.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVII o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008."

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.14.

VIII - cevada na posição 10.03 da TIPI.

Parágrafo único. No caso dos incisos VI a VIII, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

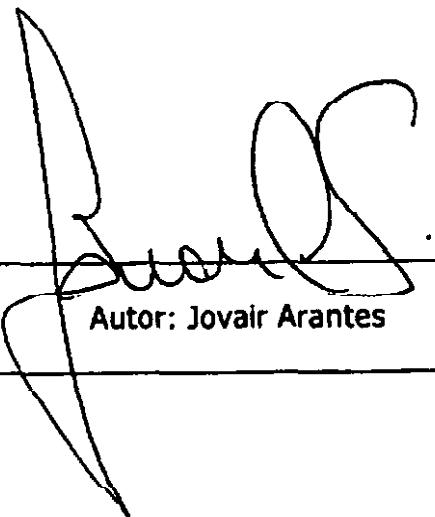
A proposta originalmente apresentada na Medida Provisória 433, de 27 de maio de 2008, acaba por reduzir a zero as alíquotas das Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na Importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e Isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante.

A emenda proposta busca garantir que a cevada, cereal amplamente utilizado na indústria de alimentos, tenha o mesmo tratamento fiscal na MP, impedindo assim que seu uso seja de alguma forma prejudicado e garantindo o perfeito exercício das atividades industriais hoje dependentes desse cereal.

O alinhamento global e a alta nos preços do trigo, de seus derivados e produtos que têm aplicações semelhantes, como o milho, foram motivadores da referida MP. Considerando o mesmo cenário vivido pela cevada e sua importância para indústria nacional é que submeto a essa casa a apreciação dessa emenda.

Data: 03/05/2008

Autor: Jovair Arantes

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jovair Arantes", is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'J' on the left and a more rounded 'Arantes' on the right.

MPV 433

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008			
Autor Dep. SANDRO MABEL				
Nº de protocolo				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> x aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA ADITIVA				
<p>Acrescente-se ao no artigo 1º, da Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008, os seguintes incisos no art. 1º da Lei nº 10.925/2004:</p> <p>Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>XIV -</p> <p>XV -</p> <p>XVI -</p> <p>XVII – farinha de trigo, classificadas na posição 1101.00.10, da TIPi; e</p> <p>XVIII – pão classificado na posição 1905.90.90 da TIPi.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto nº 399/38, uma vez que o artigo 1º da Lei nº 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros.</p> <p>O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como o macarrão e biscoito, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção.</p> <p>Além disso, o objetivo do benefício fiscal aduzido é eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica.</p> <p>É importante que se saliente que o objetivo social do benefício fiscal concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da isonomia.</p>				

PARLAMENTAR

Brasília – DF

03 de junho de 2008



SANDRO MABEL
PR/GO

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

Data 03/06/2008	Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº de protocolo
--------------------	-----------------------------------	-----------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao no artigo 1º, da Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008, os seguintes incisos no art. 1º da Lei nº 10.925/2004:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

XIV-

XV -

XVI •

XVII – massas alimentícias, classificadas na posição 1902, da TIPi; e

XVIII – pão e biscoitos, classificados na posição 1905, da TIPi.

JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto nº.399/38, uma vez que o artigo 1º da Lei nº 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros.

O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como o macarrão e biscoito, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção.

Além disso, o objetivo do benefício fiscal aduzido é eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica.

É importante que se saliente que o objetivo social do benefício fiscal concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

03 de Junho de 2008

SANDRO MABEL
PR/GO

MPV 433

Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

00008

**EMENDA Nº ____ Comissão Mista-CN
(à MP nº 433, de 27 de maio de 2008)**

Acrescente-se o inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, de que cuida o art. 1º da Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
**XVII – Massas alimentícias – macarrão - classificadas,
respectivamente, nos códigos 190.211.00 e 190.219.00.”**

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pelo Senhor Presidente da República visam, segundo a Exposição de Motivos anexada à presente Medida Provisória-MP, amenizar o impacto do preço no pão comum dos aumentos de custos relativos a isumos e transporte; isentando o trigo, a farinha de trigo, de pré-misturadas próprias para fabricação de pão comum, bem como isenta o transporte aquaviário de farinha de trigo e de trigo do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.

Porém, deixou de disciplinar, dentro da cadeia de industrialização, outros produto derivados do trigo, e que são considerados de primeira necessidade, tal qual o pão. Como por exemplo, as massas (macarrão).

Esses produtos estão sofrendo dificuldades na comercialização, cujas vicissitudes nasceram exatamente por que o comerciante (supermercadista) exige da industria a redução de custo correspondente à isenção dos encargos objeto da MP em questão. Fato que não ocorre, pois quando da aquisição da matéria prima (trigo ou farinha de trigo) a indústria de outros produtos, fora o pão comum, não aufera o benefício.

Em face dessa situação, industrias ao comercializarem esses outros produtos estão sofrendo uma redução de (9,25% sobre o custo), correspondente a suposta isenção, que eles não obtiveram. Há (9,25%) sobre a compra referente a PIS/PASEP e COFINS, na saída pagam o mesmo percentual, sem cumulatividade. Todavia, estão na contingência de serem onerados no mesmo percentual (9,25% sobre o custo) no momento da venda, na forma de dedução, porque os compradores acham que as industrias estão também se beneficiando da isenção temporária em testilha.

Essa fato está gerando um enorme conflito comercial entre a indústria e os comerciantes(supermercadistas), especialmente, porque entendem que a indústria está se beneficiando da isenção do trigo e da farinha de trigo para fabricação de todos os produtos, quando na verdade isso não ocorreu.

A industria dos demais derivados está vivenciando ou passando por um momento de dificuldade, em face dessa situação. Não recebe o beneficio da isenção temporária, e está sendo pressionada pelos supermercadistas a conceder a redução correspondente. Esse impasse precisa ser superado. Ou seja, é preciso encontrar uma solução para acabar com esse conflito, considerando que há determinados produtos que estão na categoria de gênero de primeira necessidade tal qual o "pão nosso de cada dia", como é o caso, principalmente, das massas (macarrão).

Objetivando corrigir esse impasse, estou oferecendo a presente emenda, pois num momento em que se busca debelar as causas da inflação, num segmento tão demando como é o que produz derivado do trigo, imperioso gerar produção, evitar desemprego no setor e garantir sua normalidade.

Sala da Comissão,

Senador: Demóstenes Torres

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

Datas **Proposição**
03/06/2008 **Medida Provisória nº 433/2008**

Eduardo Valverde PT-RO

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 433, de 2008, onde couber:

¹⁰Art. 1º, Q. art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10

(...) – matéria-prima oriunda da flora Amazônica, inclusive de madeira certificada.

JUSTIFICACÃO

A emenda em questão visa evitar a alta do desmatamento na Amazônia, incentivando o aproveitamento das matérias primas existente em nossa floresta corroborando com as atitudes em prol da mesma.

O Governo Federal tem combatido veementemente o desmatamento com Decretos que obrigan o recadastramento fundiário de todos os imóveis rurais situados nos municípios que mais desmatam e puni quem comprar produtos oriundos de áreas ilegalmente desmatadas.

Apesar da queda dos desmatamentos na Amazônia pelo terceiro ano consecutivo, o Governo Federal está preocupado – e bastante – com o assunto. A taxa 59 % a menos entre 2004 e 2007, com redução de 27.000 km² para 11.200km² de desmatamento é algo inédito desde que se começou o monitoramento permanente. Monitoramentos por satélites que permitem análises freqüentes do desmatamento, desde junho de 2007, têm demonstrado um repique significativo nas derrubadas em pelo menos três estados amazônicos (PA, RO e MT), com taxas que chegaram a superar os 100% em comparação com os mesmos meses do ano anterior.

Há várias razões para explicar esse aumento, depois de um relativamente longo período de queda, que vão desde a melhoria nos sistemas de monitoramento por satélite – que agora poderiam enxergar fatos que antes passavam despercebidos – à especulação imobiliária gerada com a expectativa da chegada das grandes obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), como em Rondônia.

No entanto, faz-se necessário incentivar o cultivo e manejo da flora brasileira reduzindo alíquotas, no caso, PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno.

PARLAMENTAR

Emile B

MPV 433

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 433/08
-------------	--

Deputado	Autor <u>ZONAZDO CRIA DO</u>	Nº do prontuário
-----------------	--	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/>	3. <input type="checkbox"/>	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
substitutiva		modificativa		

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Insiram-se os incisos XVII e XVIII ao art. 1º da Lei n.º 10.925/04, constante da Medida Provisória n.º 433/08:

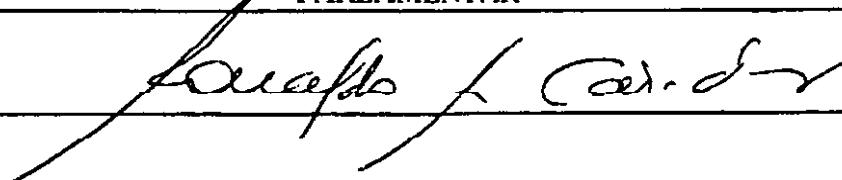
"Art.1º.....

XVII – produtos, sobre os quais couber, constantes da cesta básica, conforme especificados pelo Decreto-Lei n.º 399, de 30 de abril de 1938;

Justificativa

Trata-se de desonerar dos tributos PIS e COFINS, os alimentos constantes da cesta básica, em atenção à população mais carente, tendo em vista o princípio da tributação segundo a essencialidade do bem.

PARLAMENTAR


--

MPV 433

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n° 433/08
------	---

Deputado	Autor Ronaldo Caiado	Nº do prontuário
----------	-------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/>	3. <input type="checkbox"/> substitutiva	4. x aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insiram-se os incisos XVII e XVIII ao art. 1º da Lei n.º 10.925/04, constante da Medida Provisória n.º 433/08:

“Art. 1º.....

.....

XVII – produtos, sobre os quais couber, constantes da cesta básica, conforme especificados pelo Decreto-Lei n.º 399, de 30 de abril de 1938;

XVIII – sabões classificados no código 3401.1 e 3401.11; produtos de limpeza classificados no código 2801.10.00; papel higiênico classificado no código 4818.10.00; dentifrícios classificados no código 3306.10.00; desodorante classificados no código 33.07 e absorvente classificados no código 5601.10.00.”

Justificativa

Trata-se de desonerar dos tributos PIS e COFINS, os produtos constantes da cesta básica, em atenção à população mais carente, tendo em vista o princípio da tributação segundo a essencialidade do bem.

PARLAMENTAR



PV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

DATA **proposito**
02/06/2008 **MEDIDA PROVISÓRIA 433/2008**

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 01/01		Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	ínciso	alínea

O parágrafo único do Art. 2º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art 2º.....

.....
.....
Parágrafo Único – no caso dos incisos VI e VII, o dispositivo do caput aplicam-se até 31 de dezembro de 2008; se até aquela data não estiverem regularizadas as importações cuja origem sejam países signatários do MERCOSUL, esses incisos serão prorrogados por mais 180 (cento e oitenta) dias."

JUSTIFICATIVA

A MPV 433 tem como objetivo facilitar a importação de trigo de qualquer origem se a tributação PIS-COFINS, da tarifa Externa Comum e do Adicional do Frete para Recuperação da Marinha Mercante, devido a suspensão das exportações do cereal da Argentina, nossa principal fornecedora e nas quais não incidem os tributos referidos no ato presidencial. A isenção concedida ao produto daquela origem se dá em virtude de acordo constante do Tratado do Mercosul, que privilegia as exportações dos produtores argentinos, cujos excedentes de produção têm sido suficientes para suprir as necessidades do consumo brasileiro. No caso de dificuldades na importação do trigo argentino como ocorre devido à suspensão imposta pelo governo daquele país, a indústria moageira nacional teria que recorrer às importações do cereal de outras origens, de custo muito superior devido à incidência de fretes muito mais caros, consequente de distâncias maiores, bem como da tributação referida, que as onera ainda mais, o que implicaria preços altamente majorados dos subprodutos – pães e massas alimentícias – aqui produzidos e considerados essenciais à alimentação, especialmente da população mais pobre. Assim, a MPV 433/2008, se aplica no momento certo e nos termos convenientes, a não ser quanto a ensejar aos produtos acabados do trigo – farinhas – vindas do exterior, os mesmos benefícios concedidos aos industrializados no país, com os quais fazem concorrência desigual, até porque, em alguns casos, tais produtos entram no país altamente subsidiados na origem, caso das farinhas argentinas. Por outro lado, desde que haja compromisso da indústria moageira repassar à indústria de transformação – panificadoras, pastéis, etc – os benefícios tributários advindos da Medida Provisória em epígrafe, faz-se necessária sua prorrogação enquanto não se der a regulamentação das importações da Argentina, nos termos em que davam sob os favores do Mercosul.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

DATA 28/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 433/08			
AUTOR Fernando Coruja			Nº PRONTUÁRIO 478	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o parágrafo único, do art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, constante do art. 2º da MP nº 433, de 27 de maio de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Trata a Medida Provisória de desonerar os insumos do pão comum, alimento básico da camada menos favorecida da população brasileira. Desse modo, não há que se estabelecer prazo até o final do corrente ano para a isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM para as cargas de trigo e farinha de trigo. A isenção mencionada deve ser mantida até decisão definitiva sobre a desoneração desses produtos.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA

PPS/SC

ASSINATURA

MPV 433

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **proposição**
02/06/2008 **MEDIDA PROVISÓRIA 433/2008**
autor **nº do protocolo**
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ **337**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva** **5. Substitutivo global**

Página 01/01 **Parágrafo** **Inciso** **alínea**
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso VII, do Art. 2º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art 14.....
.....
.....
.....
VII – da farinha de trigo de produção nacional, classificada no código 1101.00.10 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

A MPV 433 tem como objetivo facilitar a importação de trigo de qualquer origem se a tributação PIS-COFINS, da tarifa Externa Comum e do Adicional do frete para Recuperação da Marinha Mercante, devido a suspensão das exportações do cereal da Argentina, nossa principal fornecedora e nas quais não incidem os tributos referidos no ato presidencial. A isenção concedida ao produto daquela origem se dá em virtude de acordo constante do Tratado do Mercosul, que privilegia as exportações dos produtores argentinos, cujos excedentes de produção têm sido suficientes para suprir as necessidades do consumo brasileiro. No caso de dificuldades na importação do trigo argentino como ocorre devido à suspensão imposta pelo governo daquele país, a indústria moageira nacional teria que recorrer às importações do cereal de outras origens, de custo muito superior devido à incidência de fretes muito mais caros, consequente de distâncias maiores, bem como da tributação referida, que as onera ainda mais, o que implicaria preços altamente majorados dos subprodutos - pães e massas alimentícias - aqui produzidos e considerados essenciais à alimentação, especialmente da população mais pobre. Assim, a MPV 433/2008, se aplica no momento certo e nos termos convenientes, a não ser quanto a ensejar aos produtos acabados do trigo - farinhas - vindas do exterior, os mesmos benefícios concedidos aos industrializados no país, com os quais fazem concorrência desigual, até porque, em alguns casos, tais produtos entram no país altamente subsidiados na origem, caso das farinhas argentinas. Por outro lado, desde que haja compromisso da indústria moageira repassar a indústria de transformação - panificadoras, pastéis, etc - os benefícios tributários advindos da Medida Provisória em epígrafe, faz-se necessária sua prorrogação enquanto não se der a regulamentação das importações da Argentina, nos termos em que davam sub os favores do Mercosul.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 433

EMENDA N°
(à MP nº 433, de 2008)

00015

Inclua-se o seguinte Art. 3º na MP 433/2008, renumerando os demais:

Art. 4º. O inciso IV do art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, fica acrescido da seguinte alínea:

Art. 14.

.....

V -

.....
m) adubos, defensivos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e suas matérias-primas; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

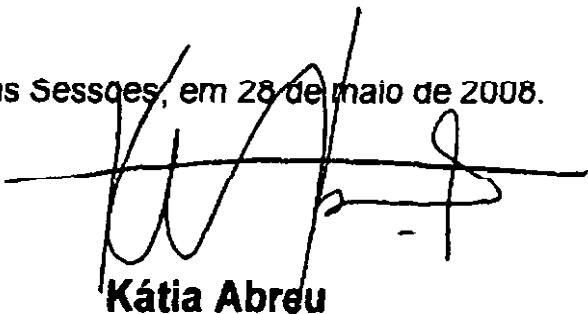
Excluir insumos agrícolas como fertilizantes e defensivos e respectivas matérias primas do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), significa reduzir o custo de produção do produtor rural e melhorar a competitividade dos produtos agrícolas brasileiros tanto no mercado interno quanto no mercado internacional.

Tendo como base o volume importado no ano de 2007 e os preços praticados atualmente, com a importação de 17,58 milhões de toneladas de fertilizantes e frete de aproximadamente R\$ 102,00 por tonelada, a incidência de 25% sobre o valor do frete referente ao AFRMM será responsável pelo recolhimento de R\$ R\$ 457.255.800,00 milhões de reais em 2008.

Além disso, cabe ressaltar que por deficiência de infra-estrutura e logística um produtor de soja do Centro-Oeste, por produzir em regiões mais distantes do porto, recebe, em média, US\$ 30,00 a menos por tonelada comercializada se comparado aos produtores de soja da Argentina. O custo do frete rodoviário representa 36,3% do custo de produção da soja e aumenta a sua participação, no caso do milho, no Centro-Oeste, para até 71% do custo de produção, tornando inviável o escoamento da produção desse cereal, sem que haja um programa de subvenção ao frete por parte do governo federal.

Especificamente sobre a deficiência da infra-estrutura portuária, vale ressaltar que custou ao produtor rural com pagamento de Demurrage (multa por descumprimento de contrato) e Sobreestadia (Atrasos operacionais), apenas na importação de fertilizantes em 2007, US\$ 150 milhões.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.



Kátia Abreu

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

2 DATA 03/06/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 433, de 27 de maio de 2008			
4 AUTOR Dep. Marcelo Ortiz - PV/SP	5 N. PRONTUÁRIO 377			
6				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 433/2008:

Art. _____. O inciso IV do artigo 28 da Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....
.....

IV aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPIT, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos, hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços, industrialização, industrialização por encomenda e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta visa desonerar a cadeia produtiva da indústria aeronáutica buscando um maior adensamento da cadeia de fornecedores nacionais, bem como estimular a participação de pequenas e médias empresas no processo produtivo, induzindo por consequência direta ao fortalecimento e expansão do conjunto de atividades das indústrias aeroespaciais no país.

ENVIADO FE
* FL. 35

O Brasil faz parte do seletivo e restritivo grupo de países que contam com uma indústria aeronáutica competitiva e reconhecida internacionalmente pelos produtos de alta qualidade e tecnologia de ponta. No entanto, a elevação da participação das pequenas e médias empresas nacionais na cadeia produtiva mostra-se dificultada devido a tratamentos tributários que distorcem a racionalização do adensamento da cadeia produtiva nacional, penalizando as atividades horizontais de industrialização, e de forma não isonômica ao tratamento vigente para atividades de manutenção.

Seguindo determinação do Presidente da República, foi lançada recentemente a Política de Desenvolvimento Produtivo onde o setor aeronáutico, estratégico por ser superavitário na balança comercial brasileira de alta tecnologia, foi eleito como prioritário nas ações necessárias ao cumprimento das metas de aceleração do investimento fixo, estímulo à inovação, ampliação da inserção internacional do Brasil e aumento do número de micro e pequenas empresas exportadoras.

Neste contexto, a presente emenda visa dar condições para fomentar a horizontalização de atividades industriais do setor aeronáutico para que o que os fornecedores locais ampliem sua capacidade industrialização que hoje se mostra inferior ao seu potencial, em grande parte devido ao arcabouço tributário vigente. Caso os fornecedores nacionais não se capacitem para disputar globalmente, valendo-se dos já estabelecidos fabricantes nacionais, correm o risco de não se viabilizarem.

A consolidação do setor industrial aeronáutico como instrumento de política econômica mostra-se fiel às iniciativas de redução da dependência externa e da geração de empregos altamente qualificados, dependendo, no entanto, de diversos fatores, entre eles a reorganização e o fortalecimento do aparato regulatório e tributário vigente, a exemplo da presente proposta, necessários ao fortalecimento da competitividade e assim levando ao adensamento da cadeia industrial aeronáutica brasileira.

ASSINA

Dep. MARCELO ORTIZ - PV/SP

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

2 DATA 30/05/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 433, de 27 de maio de 2008			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N PRONTUÁRIO 454			
6				
1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	8. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 433/2008:

Art. _____. O artigo 60 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.....

.....
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes bens:

I - partes, peças e componentes de aeronaves;

.....
§ 2º A Secretaria da Receita Federal poderá estender a aplicação do disposto no caput deste artigo a outros regimes aduaneiros especiais, bem como a partes, peças e componentes e outros produtos, além dos referidos no inciso I do § 1º.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre produtos importados e exportados" (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa permitir que o princípio da equivalência, já existente a partes, peças e componentes para a manutenção de aeronaves seja também aplicável sua fabricação.

A fundamentação da emenda sustenta-se no fato de que as peças

utilizadas para fabricação não estão livres de defeitos. O amparo do princípio da substituição por equivalência geraria ganhos significativos na celeridade e desburocratização do processo, traduzindo-se em maior competitividade ao produto nacional e incremento direto no saldo de comércio exterior brasileiro.

A supressão de texto no inciso I do § 1º do art. 60º da Lei nº 10.833, proposta pela presente emenda, amplia à atividade da industrial o tratamento atualmente concedido às partes, peças e componentes de aeronaves quando destinadas ao reparo, revisão e manutenção, quando estas mercadorias revelem-se defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam e insusceptíveis de conserto, reparo ou restauração, após o desembarque aduaneiro.

Este tratamento, Substituição por Equivalência, instituído pela Lei nº 10.833 de 29 dezembro 2003 é regulamentado pela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 368, de 2003, atualmente é restrito às atividades de reparo, revisão e manutenção por imposição da forma atual do inciso I do § 1º do art. 60 da Lei nº 10.833.

Diante do incremento recente da atividade industrial no setor aeronáutico brasileiro e sua importância estratégica por manter-se competitivo no mercado internacional, fabricantes e montadoras atualmente lançam mão da prerrogativa da Substituição por Garantia, previsto na Portaria do Ministro da Fazenda nº 150, de 1982. No entanto, o ambiente altamente competitivo exige celeridade na substituição das mercadorias defeituosas ou imprestáveis, sob pena de tornar inócuas a substituição em razão da morosidade do processo estabelecido na Portaria MF 150/82.

Válido notar que face ao alto conteúdo tecnológico presente no setor aeronáutico, suas partes, peças e componentes estão sob constantes atualizações que tornam a substituição por mercadoria idêntica por muitas vezes inviável.

Com a adoção da presente proposta, os controles necessários à autoridade fiscal permanecem resguardados uma vez que a importação das partes, peças e componentes será sempre dependente de anuência da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil (COTAC) assim como o estabelecimento industrial deverá estar devidamente homologado e/ou certificado junto às autoridades competentes para o exercício de suas operações. Adicione-se a isto o disposto no § 2º do mesmo artigo, que atribui à SRF a competência para disciplinar os procedimentos e requisitos para a fruição de tal tratamento.

Diante deste cenário, a limitação exclusiva da Substituição por Equivalência às atividades de reparo revisão e manutenção mostra-se como óbice a uma atividade industrial menos burocrática e menos onerosa.

A adoção da sugestão supracitada trará benefícios diretos no que tange ao incremento da eficiência das operações industriais, adequando-as aos avanços tecnológicos verificados e ao nível de comércio exterior atingido pelo País, sem perda dos respectivos e necessários controles.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

Data	proposito			
3/6/2008	Medida Provisória nº 433 de 27/05/2008			
Autor	nº do protocolo			
Senador ARTHUR VIRGÍLIO				
1. X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. editiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber, na MP 433, de 2008, o seguinte artigo:

"Art Os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, serão utilizados em sua totalidade como créditos para a dedução do valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê no capítulo sobre o Sistema Tributário Nacional que impostos como o Imposto de Renda (IR), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sejam de caráter progressivo e/ou seletivo em função da essencialidade do bem.

Por entender que não há bem mais essencial do que a água, de que o acesso a água tratada e esgotamento sanitário são essenciais para reduzir a pobreza, tendo este tópico sido inclusive o tema central do último Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a presente proposta é permitir que as empresas de serviços públicos de saneamento básico possam se creditar no valor dos seus investimentos para abaterem do PIS/COFINS devido pelas mesmas.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2008.

Arthur Virgílio
Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

2 DATA 3/06/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 433, de 27 de maio de 2008			
4 AUTOR Dep. Roberto Santiago – PV/SP	5 N. PRONTUÁRIO			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 433, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. Fica revogado o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008.”

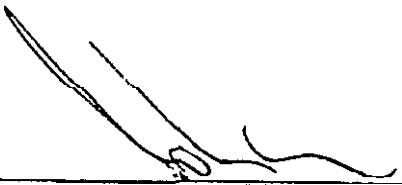
Justificativa

As alíquotas de Imposto de Produtos Industrializados (IPI) servem para auxiliar a consecução de objetivos de política macro-econômica e no caso do decreto 6.455 editado pelo Senhor Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o Senhor Ministro da Fazenda, Guido Mantega, trazem uma alteração apenas para majorar um ítem industrializado por poucas empresas no Brasil.

A intenção é de ampliar a faixa de cobrança de um imposto, não significativo para as contas públicas, mas penalizando produtos idealizados para o Brasil, com redução de gastos em água, energia elétrica e consequentemente auxiliando na redução de atividades domésticas, como deseja entidades como a Iuri Brasileira de Mulheres (IIRM) no manifesto divulgado durante a comemoração do mês de março.

As entidades representativas dos produtores de eletroeletrônicos já afirmaram que não solicitaram a ampliação da mudança de IPI de lavadoras de 15

 para 20%, como determina o decreto presidencial atacado. É importante
CAMARA DOS DEPUTADOS
ressaltar que anteriormente os produtos industriais para lavadoras automáticas e
lavaramesas eram isentos, pois os populares 'tanquinhos', produzidos em
inúmeras empresas nacionais, foram prejudicadas com a majoração para 10% do
IPI. Em seguida, sem estudo algum, ampliou-se para 15% de IPI e agora estamos
com a pronosticação de 20% para um setor e novos produtos



ASSINA

Dep. ROBERTO SANTIAGO-PV/SP

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

DATA 28/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 433/08		
AUTOR Arnaldo Jardim		Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> 1 () SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 () SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 () MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 (X) ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			AI INFRA

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 433/08, onde couber, artigo com a seguinte redação:

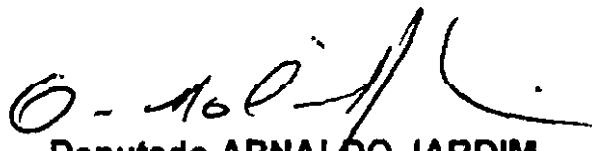
"Art. O valor referente aos pagamentos da contribuição destinada à Previdência Social, conforme disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, efetuados por empresa fabricante de têxteis e confecções, cuja receita seja predominantemente decorrente de exportação para o exterior, e que assuma compromisso de aumentar esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário, constituirá crédito que poderá ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto no *caput* deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

É urgente tomar medidas que minimizem os problemas do setor têxtil do País. Prejudicado pela apreciação do câmbio, fato que reduz a competitividade nos mercados interno e externo, o setor, que se caracteriza pela grande absorção de mão-de-obra, necessita de benefícios relativos à contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, sem que haja redução dos recursos para o Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Assim, acreditamos que o aproveitamento de crédito relativo às contribuições previdenciárias a cargo do empregador para pagamentos de outros tributos federais devidos, proposto pela presente emenda, seja um importante fator de recuperação econômica e financeira do setor e que, em consequência, poderá criar ambiente favorável à maior competição dessas empresas, tanto no âmbito do mercado interno como no mercado internacional.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2008.


Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

DATA 29/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 433/08			
AUTOR Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se no texto da MP nº 433/08, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam autorizadas a transferir os seus créditos tributários referentes à Contribuição para o PIS/PASEP, à Cofins e ao ICMS para pessoa jurídica sujeita a outro sistema de tributação."

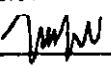
JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que o conteúdo da presente emenda torna mais efetivo o benefício do Simples Nacional, com reflexos positivos para o desenvolvimento desse segmento da atividade econômica e, por conseguinte, para o nível geral de emprego e renda do País.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2008.


Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV 433
00022

DATA 03/06/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 433/2008		
AUTOR Deputado Alfredo Kaefer		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO <u>MEDIDA PROVISÓRIA N° 433, DE 27 DE MAIO DE 2008.</u>			
Modifique-se o texto da MP da referência, onde couber, de forma a incorporar os seguintes parágrafos, fazendo-se as adequações necessárias que passa a vigorar com a seguinte redação:			
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - - Milho classificação na posição 10.05 da TIPi; e - Sorgo classificação na posição 1007.00 da TIPi; e - Soja classificação na posição 1201.00 da TIPi; e			
JUSTIFICATIVA É de fundamental importância que os alimentos, de qualquer natureza, tenham uma carga tributária compatível com a renda da população, de forma que todos tenham acesso aos mais variados gêneros alimentícios. Importante garantir mais que a cesta básica, pois todo alimento é essencial e não se pode mais admitir tratamento discriminatório à população de baixa renda, sobretaxando alimentos não abrangidos por aquilo que se convencionou no passado reunir como cesta básica. A desoneração, portanto, não deve ser restrita a uma pequena classe de produtos, mas ao contrário, deve atingir todos os tipos de alimentos, desde os grãos até os alimentos intermediários, assim denominados aqueles que são comumente consumidos entre as refeições maiores (desjejum, almoço e jantar), tais como nos cereais pães, bolachas, biscoitos; nos carneos embutidos como salsichas, linguiça, mortadela; nos açucares chocolates, balas e confeitos; nos lácteos queijos, yogurtes, manteiga; nos grãos amendoins, paçoca, salgadinhos etc. como exemplos de uma infinita gama de variações alimentícias elaboradas a partir de insumos agro-pecuários. Tais alimentos, em grande parte constantes de dietas recomendadas por nutricionistas, exercem a importante função de garantir a manutenção glicêmica do metabolismo. Acrescente-se que o consumo nestas ocasiões de lanches intermediários entre as refeições básicas, possui a forte característica de promover uma sensação instantânea de bem estar, o que é comprovado pela ciência, como é cediço.			
Sala das Comissões, 03 de junho de 2008 Alfredo Kaefer Deputado Federal			
ASSINATURA  			

MPV 433

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 433

00023

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória N° 433, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 1º

.....
XIV - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.

XIV – animais reprodutores

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos.

Para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados a indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes.

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, consequentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.

Sala das Comissões, em

03/06/2008


Senador GILBERTO GOELLNER

MPV 433

00024

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 433, DE 27 DE MAIO DE 2008

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo, que modifica o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.1º

.....

XIV - algodão.”

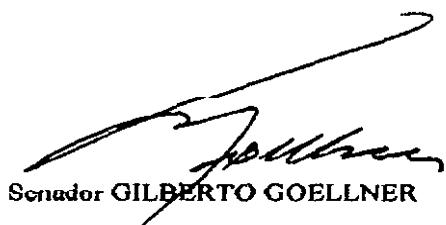
JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa com a edição da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO-CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade – 99% - por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

Sala das Comissões,

03/06/2008


Senador GILBERTO GOELLNER

MPV 433

**APRESENTAÇÃO
EMENDAS**

00025

DATA 03/06/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433/2008		
AFONSO HAMM		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 433, de 2008, o seguinte dispositivo:

"Art. 2º-A. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º As embarcações estrangeiras poderão participar do transporte de mercadorias na navegação de cabotagem e da navegação interior de percurso nacional, bem como da navegação de apoio portuário e da navegação de apoio marítimo, quando afretadas por empresas brasileiras de navegação, observado o disposto nos arts. 9º e 10, ou, ainda, mediante autorização, quando comprovada a inexistência ou indisponibilidade de embarcações operadas por empresas brasileiras de navegação, do tipo e porte adequados ao transporte pretendido, ou quando estas não oferecerem condições de preço e prazo compatíveis com as efetivamente oferecidas por empresas estrangeiras, para o mesmo tipo de transporte ou apoio.

Parágrafo único. O governo brasileiro poderá celebrar acordos internacionais que permitam a participação irrestrita de embarcações estrangeiras nas navegações referidas neste artigo, desde que idêntico privilégio seja conferido à bandeira brasileira nos outros Estados contratantes. (NR)"

"Art. 9º O afretamento de embarcação estrangeira por viagem ou por tempo, para operar na navegação interior de percurso nacional ou no transporte de mercadorias na navegação de cabotagem ou nas navegações de apoio portuário e marítimo, depende de autorização do órgão competente e só poderá ocorrer quando:

I - verificada inexistência ou indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados para o transporte ou apoio pretendido ou, ainda, quando o emprego de embarcação de bandeira brasileira impossibilitar o oferecimento de condições de preço e prazo compatíveis com as efetivamente oferecidas por empresa estrangeira, para o mesmo tipo de transporte ou apoio;

II - quando verificado interesse público, devidamente justificado. (NR)"

Art. 10. *Independe de autorização o afretamento de embarcação:*

I - de bandeira brasileira para a navegação de longo curso, interior, interior de percurso internacional, cabotagem, de apoio portuário e de apoio marítimo;

II - estrangeira, quando não aplicáveis as disposições do Decreto-lei nº 666, de 2 de julho de 1969, e suas alterações, para a navegação de longo curso ou interior de percurso internacional;

III - estrangeira a casco nu, com suspensão de bandeira, para a navegação de cabotagem, navegação interior de percurso nacional e navegação de apoio marítimo ou portuário. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A reserva do mercado de transporte aquaviário de cabotagem para empresas brasileiras de navegação, instituído por lei, é resquício do conceito de auto-suficiência que dominou as mentalidades durante boa parte do século XX. O interesse de determinados grupos econômicos, confundido com o princípio da soberania nacional, sobrepuja-se ao interesse da maioria da coletividade.

O objeto desta medida provisória, o trigo, é exemplo de como o atual estado de coisas na navegação de cabotagem, a despeito de pretender proteger uma determinada indústria, acaba solapando a competitividade de diversas outras e o próprio bem-estar do cidadão comum. De fato, o trigo que se produz na metade sul do Rio Grande do Sul, embora se equipare com qualquer trigo de qualidade produzido no exterior, tem sua capacidade de competir no mercado interno diminuída pelo elevado valor do frete cobrado pelos monopolistas nacionais, que sequer possuem navios e esquemas gerenciais tão avançados como os de empresas estrangeiras.

Esta emenda, portanto, é, no mínimo, a tentativa de se jogar luz sobre esse inegável problema para a operação do livre mercado no país.

ASSINATURA

MPV 433

00026

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 433, DE 27 DE MAIO DE 2008.

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo:

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 8.001, de 03 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

II – minério de ferro, carvão e demais substâncias minerais, ressalvado o disposto nos incisos III, IV, V e VI deste parágrafo: 2% (dois por cento);

VI Fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinados ao uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal, e rochas calcárias quando destinadas ao uso como corretivo de solo: 0,2% (dois décimos por cento).

JUSTIFICAÇÃO

Os fertilizantes minerais, principalmente a rocha fosfática (fostato), quando extraídos no País, estão sujeitos à incidência da Compensação Financeira sobre a Exploração de Recursos Minerais - CFEM, calculada pela alíquota de 2% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, enquanto que esse mesmo produto mineral, quando importado de outros países, não está sujeito a esse tipo de exigência.

Como não é possível exigir a cobrança da CFEM sobre os produtos minerais importados, a solução para atribuir um tratamento isonômico entre o produto nacional e o importado, é reduzir a alíquota da CFEM de 2% para 0,2%;

Das 3.149.256 de toneladas de fosfato consumidas no ano de 2006, 58,2% foram produzidas no mercado nacional e as outras 41,8% foram importadas do exterior. Os insumos agropecuários já estão em flagrante desvantagem em relação aos importados, por conta da falta de isonomia na tributação do ICMS. Essa falta de isonomia, de acordo com a origem e destino dos insumos agropecuários, pode ser de 4,9% ou 8,4% (ICMS interestadual). Se considerarmos a incidência da CFEM somente sobre o fosfato produzido no País, essa desvantagem passa a ser de 6,9% ou 10,4%.

Portanto, para incentivar a produção nacional e reduzir a participação estrangeira, é imprescindível estabelecer um tratamento isonômico entre o produto nacional e o produto importado. No que diz respeito a CFEM, essa isonomia somente será alcançada com a redução da alíquota da CFEM para 0,2% (dois décimos por cento), que é a menor alíquota prevista na Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, e já aplicada sobre as rochas calcárias, quando destinadas como corretivo de solo.

Sala das Comissões, em



Senador GILBERTO GOELLNER

MPV 433

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 433, I

00027

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo, que modifica o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

V - produtos classificados no capítulo 02 e nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Relatório do Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o Brasil é o país que galgou mais posições na classificação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) desde 1975; foram 16 postos ganhos ao longo de 26 anos.

A maior evolução do índice brasileiro ocorreu nos anos 70 e 80, quando o país saltou dez posições. O Brasil ganhou mais duas colocações na década seguinte e, de 2000 para 2001, pulou mais quatro.

Das três dimensões do IDH (longevidade, educação e renda), a longevidade, que reflete as condições de saúde geral da população, foi onde o Brasil alcançou resultados mais significativos. Esses resultados foram fortemente influenciados pela melhoria das condições de nutrição dos brasileiros, garantida por uma oferta abundante de alimentos a preços compatíveis com a renda da população.

A relação entre salário mínimo e cesta básica mais que dobrou no período compreendido entre 1994 e 2007. Em julho de 1994 o salário mínimo comprava 0,96 cestas básicas e, em maio de 2007 era possível adquirir 2,05 cestas básicas com o salário mínimo.

A melhoria do padrão alimentar e os consequentes reflexos sobre as condições de saúde da população, foram fortemente influenciados pela maior oferta de proteínas contidas, especialmente, na carne.

Além de garantir o abastecimento interno, o setor de carnes foi responsável pela elevação do Brasil à condição de maior exportador mundial do produto. A cadeia produtiva da carne representa hoje um dos mais significativos segmentos econômicos do país, gerando emprego, renda e contribuindo de forma expressiva para o superávit comercial do País.

Paradoxal que um produto de tão grande importância tanto social, quanto econômica,
de fundamental importância para a nutrição dos brasileiros, seja onerado com carga
tributária de cerca de 10% sobre o produto final, somente na forma de contribuição para o
PIS e a COFINS.

Com esta emenda, ao eliminar a cobrança de PIS e COFINS sobre carnes – cerca de
10% do preço do produto – pretende-se corrigir mais uma das impropriedades do nosso
sistema tributário e reduzir pesado ônus sobre as populações mais pobres do país e que
compromete a atividade e o emprego de milhões de brasileiros.

Sala das Comissões, em



Senador GILBERTO GOELLNER

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

DATA 03/06/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 433/2008			
AUTOR Deputado Afonso Hamm			Nº DO PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

VI – de trigo classificado na posição 10.01 da TIPI;
VII – de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI; e
VIII – de adubos classificados nas posições 31.02, 31.03 e 31.04 da TIPI.

Parágrafo Único. No caso dos incisos VI, VII e VIII, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008.””

JUSTIFICACÃO

Nos últimos anos, as commodities agrícolas vêm garantindo expressivos saldos positivos na balança comercial brasileira. O extraordinário desenvolvimento do setor agrícola guindou o nosso País à segunda posição mundial na produção de alimentos, perdendo apenas para os Estados Unidos. A estimativa de crescimento da safra nacional de grãos, aliada à tendência de alta dos preços agrícolas no mercado internacional, revelam aspectos positivos da conjuntura econômica. Com efeito, os preços subiram cerca de 75% a partir de 2005, em termos reais.

Todavia, o que poderia soar como um quadro alvissareiro, sobretudo para os produtores rurais, na verdade começa a deslindar um efeito colateral negativo. O aumento da cotação internacional dos alimentos, puxado pelo crescimento expressivo da demanda, trouxe consigo a elevação dos custos de produção. Segundo o IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, o preço dos fertilizantes subiu mais de 70% no ano passado, sendo que o primeiro quadrimestre de 2008 já registrou aumento próximo de 40%. No caso do Brasil, essa tendência é muito perigosa em virtude do funcionamento do mercado de fertilizantes, haja vista que 60 a 80% dos componentes dos adubos são importados. Em 2007, foi importado um total de 17,5 milhões de toneladas, comparado com a produção nacional de 9,8 milhões de toneladas.

Como esse quadro de dependência externa não tem solução em curto prazo, devido à necessidade de vultosos investimentos, estão sendo estudadas alternativas para regulação do mercado, ampliação da produção brasileira e diminuição dos tributos nas importações de adubos. Uma das medidas possíveis é a isenção ou mesmo a extinção da cobrança do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM incidente sobre o valor do frete marítimo na importação de fertilizantes.

Criado na década de 40 do século passado, o AFRMM revelou uma clara opção política do Estado brasileiro no sentido de direcionar recursos para investimentos nas indústrias da construção naval e do transporte marítimo. Atualmente, a matéria é disciplinada pela Lei nº 10.893/04, que estabelece a cobrança de 25% sobre o valor do frete marítimo, no caso de navegação de longo curso, e de 10% no caso da navegação de cabotagem. Acredita-se que a isenção da cobrança sobre os fertilizantes, ainda que temporária, representaria um importante fator de redução de custos para a agricultura brasileira.

Assim, considerando-se um custo médio do frete internacional da ordem de U\$ 40, o custo do AFRMM corresponderia a U\$ 10 por tonelada. Adotando-se para 2008 a mesma estimativa de importação de 2007, ou seja, de 17,5 milhões de toneladas, a isenção do AFRMM representaria uma redução de custo de U\$ 175 milhões por ano, para as indústrias importadoras.

Portanto, esta emenda faz-se necessária, no sentido de reduzir os custos dos fertilizantes importados e garantir o fornecimento de insumos mais baratos aos agricultores brasileiros. Entendemos que a renúncia fiscal oriunda de sua aplicação pode ser perfeitamente absorvida pelo adicional de arrecadação tributária já previsto pelo Governo Federal para os próximos anos.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CONSULTÓRIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº /4 /2008

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, que *"Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008"*.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem n.º 318/2008, a Medida Provisória - MP n.º 433, de 27 de maio de 2008, que *"Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008"*.

A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, segundo o qual *"o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória"*.

II – SÍNTSE E ASPECTOS RELEVANTES

A MP n.º 433, de 2008, altera dois diplomas legais, vigorando tais alterações, nos termos do art. 3º, a partir da data de sua publicação, ocorrida em 28 de maio de 2008. O art. 1º acrescenta três incisos (XIV, XV e XVI) e dois parágrafos (1º e 2º) ao art. 1º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, reduzindo a zero, até 31 de dezembro de 2008, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e

sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo, farinha de trigo, pão comum e pré-misturas próprias para fabricação de pão comum, entendendo-se por pão comum o produto alimentício, obtido pela cocção de preparo contendo apenas farinha de trigo, fermento biológico, água, sal e/ou açúcar. Por sua vez, o art. 2º acrescenta dois incisos (VI e VII) e parágrafo único ao art. 14 da Lei n.º 10.893, de 13 de julho de 2004, isentando do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, até 31 de dezembro de 2008, o transporte aquaviário de cargas de trigo e de farinha de trigo.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial – EMI n.º 74, de 2008, dos Ministérios da Fazenda e dos Transportes, “*a proposta objetiva reduzir o impacto no preço do pão comum dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte*”, decorrendo a relevância e urgência de sua edição do “*quadro de abastecimento do trigo no mercado mundial em 2008*”, de modo que as desonerações temporárias adotadas se mostraram necessárias “*para atenuar os impactos do aumento do custo do trigo sobre o preço de item relevante na composição da cesta básica da população brasileira de menor renda... de maneira que seus efeitos se façam sentir de imediato, mitigando os efeitos de um cenário externo adverso em termos de elevação de preços*”.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º, do art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“Art. 5º.....

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial e conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei n.º 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual, por sua vez, determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

A MP n.^o 433/08, foi editada com claro propósito de desonerasar o trigo, e alguns de seus derivados, de tributos e contribuições, mitigando os efeitos inflacionários, sobre o mercado interno, de sua escassez no mercado internacional, de modo que implica em evidente renúncia de receitas tributárias. De fato, a própria EMI n.^o 74, de 2008, já referida, admite expressamente uma renúncia total estimada em R\$ 600 milhões, prevista exclusivamente para 2008, que, nos termos do inciso II do art. 14 da LRF, “deve ser compensada por aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”, visto não se tratar de renúncia que tinha sido considerada na previsão de receita da Lei Orçamentária Anual de 2008, exercício financeiro da entrada em vigor da MP n.^o 433/08, afastando desde já a aplicação da condição alternativa contida no inciso I do art. 14 da LFR.

Cumpre, portanto, destacar inicialmente a inexistência no texto da MP n.^o 433/08 de qualquer medida compensatória das desonerações por meio dela promovidas. Outrossim, a EMI n.^o 74 limita-se a declarar, quanto a esse aspecto, que “a renúncia será compensada por meio do Decreto de Execução Orçamentária de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal já estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

A solução empregada parece estar amparada no entendimento, externado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB na Nota SRFB/COPAN n.^o 43/2007, de que a LRF admitiria uma interpretação extensiva do seu art. 14 no sentido de que o excesso de arrecadação para o exercício financeiro em curso, apurado em eventual revisão da receita prevista na Lei Orçamentária vigente, efetuada por Decreto de Execução Orçamentária, pode ser utilizado na compensação legalmente exigida para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique em renúncia de receitas no exercício financeiro corrente. Tal entendimento foi, inclusive, referendado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN no Parecer PGFN/CAF n.^o 2917/2007, com fundamento na finalidade que norteou a imposição legal de compensação da renúncia de receitas tributárias, qual seja, assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro em que se daria a renúncia a ser compensada, além dos dois seguintes, quando for o caso.

Embora teleologicamente correto, esse entendimento exige algumas condições para sua aplicação em geral, que, no entanto, não foram observadas na edição da MP nº 433/08.

Uma condição diz respeito à previsão expressa de que a compensação da renúncia de receita da decorrente, especificamente para o exercício financeiro de sua entrada em vigor, se dará com o excesso de arrecadação já apurado em Decreto de Execução Orçamentária, estando este previamente baixado e inequivocamente

identificado no próprio texto da proposição legislativa. Essa condição torna legalmente vinculada a consideração da renúncia de receita assim compensada na utilização do excesso de arrecadação como fonte de recursos financeiros para a proposição de créditos adicionais do exercício financeiro em curso, impedindo a múltipla destinação de um mesmo recurso e permitindo a aplicação controlada dessa alternativa de compensação a várias proposições que acarretem renúncia de receita no mesmo exercício financeiro de entrada em vigor. Essa condição pode ser facilmente cumprida para aprovação das desonerações promovidas pela MP nº 433/08, por emenda ao projeto de lei de conversão correspondente.

Outra condição seria a regulação prévia do modo como essa mesma alternativa de compensação passaria a poder ser aplicada às proposições legislativas de iniciativa do membro do Congresso Nacional que impliquem em renúncia de receitas tributárias a serem compensadas. Sob pena de flagrante afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes da União, plasmado no art. 2º da Constituição Federal, essa condição torna-se essencial para conferir legitimidade na proposta de aplicação dessa alternativa de compensação tanto às proposições de iniciativa do Poder Legislativo, quanto àquelas oriundas do Poder Executivo. Nesta oportunidade, seria aceitável o uso dessa alternativa de compensação para conversão em lei da MP nº 433/08, ainda que não haja qualquer regulação de sua aplicação às proposições legislativas de iniciativa de membro do Congresso Nacional, rejeitando-se seu uso em posteriores proposições de iniciativa do Poder Executivo até que tal regulação seja instituída.

Esses são os subsídios.

Brasília, 4 de junho de 2008.



MAURO ANTONIO ORREGO DA COSTA E SILVA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433,
DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, a Medida Provisória nº 433 reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, tanto na importação quanto na comercialização.

No seu art. 2º, acrescenta os incisos ao art. 14 da Lei nº 10.893, para incluir as cargas de trigo e de farinha de trigo entre as mercadorias contempladas com a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante até 31 de dezembro de 2008.

Nos termos do art. 3º da referida medida provisória, os benefícios fiscais em tela entram em vigor na data da sua publicação, portanto, em 28 de maio de 2008.

No prazo regimental, foram apresentadas 28 emendas, contendo as seguintes proposições:

Emenda nº 1, do Deputado Fernando Coruja, suprimindo o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.925;

Emenda nº 2, retirada pelo autor em face de estar na condição de Relator;

Emenda nº 3, da Deputada Luciana Genro, revogando o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.925;

Emenda nº 4, do Deputado Sandro Mabel, alterando o texto do inciso XV, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, para conceder crédito presumido do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno para a farinha destinada à fabricação de massas alimentícias, pão e biscoitos, classificados na TIPI;

Emenda nº 5, do Deputado Jovair Arantes, acrescentando o inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, e o inciso VIII no art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir a cevada entre os produtos beneficiados com a Alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno, bem como na isenção das cargas de cevada do AFRMM;

Emenda nº 6, do Deputado Sandro Mabel, acrescentando o inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir o pão entre os produtos beneficiados pela alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 7, do Deputado Sandro Mabel, acrescentando os incisos XVII e XVIII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir as massas alimentícias, os pães e biscoitos, entre os produtos beneficiados pela alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 8, do Senador Demostenes Torres, acrescentando o inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir as massas alimentícias e o macarrão entre os produtos beneficiados

pela alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 9, do Senador Eduardo Valverde, acrescentando o inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir as matérias-primas oriundas da flora amazônica entre os produtos beneficiados pela alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 10, do Deputado Ronaldo Caiado, acrescentando o inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para contemplar com a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno os produtos sobre os quais couber, constantes da cesta básica, conforme especificados pelo Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938:

Emenda nº 11, do Deputado Ronaldo Caiado, acrescentando os incisos XVII e XVIII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para contemplar com a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno os produtos sobre os quais couber, constantes da cesta básica, conforme especificados pelo Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938, assim como os sabões, os produtos de limpeza, o papel higiênico, os dentifrícios, os desodorantes e os absorventes;

Emenda nº 12, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, retirada pelo autor em face de ter sido indicado Relator;

Emenda nº 13, do Deputado Fernando Coruja, suprimindo o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de

2008, para acabar com o prazo limite de validade do benefício fiscal da isenção do AFRMM, que foi fixado em 31 de dezembro de 2008;

Emenda nº 14, retirada pelo autor;

Emenda nº 15, da Senadora Kátia Abreu, acrescentando a alínea "m" ao inciso V do art. 14 da Lei nº 10.893, de 2008, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir os adubos, defensivos e fertilizantes e suas matérias-primas entre as mercadorias beneficiadas com a isenção do AFRMM;

Emenda nº 16, do Deputado Marcelo Ortiz, alterando a redação do inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir a industrialização e a industrialização por encomenda de partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos destinados à indústria aeronáutica, entre as mercadorias beneficiadas com a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 17, do Deputado Luiz Carlos Hauly, alterando a redação do inciso I do § 1º e do § 2º do art. 60 da Lei nº 10.833, de 2003, e acrescentando o § 3º ao art. 60 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para permitir que o princípio da equivalência, já existente para partes, peças e componentes para a manutenção de aeronaves, seja aplicável também à sua fabricação;

Emenda nº 18, do Senador Arthur Virgílio, acrescentando um artigo à Medida Provisória nº 433, de 2008, para permitir que os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de

tarifas, possam ser utilizados em sua totalidade como créditos para dedução do valor devido a título de PIS/PASEP e COFINS;

Emenda nº 19, do Deputado Roberto Santiago, acrescentando um artigo à Medida Provisória nº 433, de 2008, para revogar o Decreto nº 6.455, de 2008, que aumentou as alíquotas do IPI para máquinas de lavar roupa;

Emenda nº 20, do Deputado Arnaldo Jardim, acrescentando um artigo à Medida Provisória nº 433, de 2008, para permitir que o valor referente aos pagamentos da contribuição previdenciária de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, efetuados por empresas fabricantes de têxteis e confecções, cuja receita seja predominantemente decorrente de exportação para o exterior e que assuma o compromisso de aumentar esse percentual de exportação durante o período de 2 anos-calendário, possa constituir crédito a ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 22, do Deputado Alfredo Kaefer, acrescentando incisos, com a redação dada por esta medida provisória, para incluir o milho, o sorgo e a soja entre os produtos beneficiados com a alíquota zero;

Emenda nº 23, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando incisos, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, para incluir as rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas e os animais reprodutores entre as mercadorias beneficiadas com a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS;

Emenda nº 24, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando um inciso, para incluir o algodão entre as mercadorias beneficiadas com a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 25, do Deputado Afonso Hamm, acrescentando artigo à medida provisória, para alterar a redação dos arts. 7º, 9º e 10º da Lei nº 9.432, de 1997, que trata do transporte aquaviário de cabotagem, propondo a abertura do mercado de transporte aquaviário de cabotagem e de navegação interior às embarcações estrangciras;

Emenda nº 26, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando um artigo, para alterar a redação do inciso II e acrescentar o inciso V ao § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, que trata da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, para incluir os fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinadas ao uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal, e rochas calcárias quando destinadas ao uso como corretivo do solo;

Emenda nº 27, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando inciso, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir os produtos classificados no capítulo 2 e nos códigos da TIPI entre os produtos beneficiados com alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 28, do Deputado Afonso Hamm, acrescentando inciso, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir os adubos, classificados nas posições 3102, 3103 e 3104, entre os produtos beneficiados com a isenção do AFRMM, Marinha Mercante.

A Comissão Mista de que trata o art. 62, §9º, da Constituição Federal de 1988, e do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN foi indicada, mas não se instalou.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a este Relator manifestar-se sobre os pressupostos de urgência e relevância, sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, além da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria. Superados esses aspectos, devemos apreciar o mérito da Medida Provisória nº 433/2008, e das emendas a ela apresentadas, caso não rejeitadas preliminarmente.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Devemos inicialmente verificar se a medida provisória atende os pressupostos fixados no art. 62 da Constituição Federal de 1988 para a edição desse tipo de diploma legal, quais sejam: a relevância e a urgência.

O objetivo desta medida provisória é reduzir o impacto no preço do pão comum dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte e garantir que não faltará pão de trigo na mesa do brasileiro.

Justifica-se a relevância e urgência da medida proposta em função do risco de desabastecimento do mercado, fazendo-se necessário, para atenuar os impactos do aumento do preço do trigo sobre o preço da cesta básica da população brasileira de menor renda, a desoneração temporária do trigo, da farinha de trigo, da pré-mistura e do pão comum, mediante atribuição de alíquota zero das contribuições PIS/PASEP e COFINS e da isenção fiscal do AFRMM, de maneira que seus efeitos se façam sentir de imediato, mitigando os efeitos de um cenário externo adverso em termos de elevação de preços.

Assim, tendo em vista o risco de desabastecimento de trigo e seus derivados e também o risco de retomada da inflação, consideramos perfeitamente atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Os aspectos da constitucionalidade e da juridicidade também estão atendidos, não se verificando máculas na medida provisória quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais e legais normalmente aplicáveis à questão tributária. Assim, a Medida Provisória nº 433/2008 não fere a Constituição Federal de 1988, nem tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se sem problemas no ordenamento jurídico pátrio, com fundamento nos arts. 24, inciso I, e 48, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Em relação à técnica legislativa, os dispositivos da medida provisória estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação às emendas, temos as seguintes situações:

A Emenda nº 19 pode ser atacada por inconstitucionalidade, uma vez que viola a competência delegada ao Poder Executivo;

A Emenda nº 25, que abre o mercado de navegação de cabotagem e interno às embarcações estrangeiras, pode ser atacada por injuridicidade.

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, consideramos que todas as emendas, salvo as de nºs 19 e 25, estão aptas a integrar o nosso ordenamento jurídico.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, cabe ainda apreciar a proposição e as emendas quanto à sua compatibilidade ou

adequação financeira e orçamentária. Superados estes aspectos, devemos apreciar também o mérito das referidas proposições.

O exame de adequação e compatibilidade orçamentária baseia-se no que determina o art. 98 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008, o qual condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 14 da LRF, por sua vez, assim dispõe:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:(...)"

De acordo com a Exposição de Motivos nº 74/2008, as desonerações fiscais em tela ensejarão, respectivamente, renúncia de receita estimada em R\$ 570 milhões e R\$ 30 milhões, até 31 de dezembro de 2008, nas duas modalidades, 570 milhões no caso de PIS/COFINS, e no adicional de frete e renovação da marinha mercante, de 30 milhões.

Nos termos da Nota Técnica nº 14, de 2008, elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira desta Casa, não existe, no texto da Medida Provisória nº 433, de 2008, nenhuma medida compensatória das desonerações fiscais promovidas.

O Poder Executivo aparentemente se ampara no entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, externado através da Nota SRFB/COPAN nº 43/2007, de que a Lei de Responsabilidade Fiscal admite uma interpretação extensiva do seu art. 14 no sentido de que o excesso de arrecadação para o exercício financeiro em curso, apurado em eventual revisão da receita prevista na Lei Orçamentária vigente, efetuada por Decreto de Execução Orçamentária, pode ser utilizado na compensação legalmente exigida para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique em renúncia de receitas no exercício financeiro corrente. Tal entendimento foi, inclusive, referendado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CAF nº 2.917/2007, com fundamento na finalidade que norteou a imposição legal da compensação da renúncia de receitas tributárias, qual seja, assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro em que se daria a renúncia a ser compensada, além dos 2 seguintes, quando for o caso.

Embora teleologicamente correto, esse entendimento exige algumas condições para sua aplicação em geral; no entanto, não foram observadas na edição da Medida Provisória nº 433, de 2008.

Uma condição diz respeito à previsão expressa de que a compensação da renúncia de receita dela decorrente, especificamente para o exercício financeiro de sua entrada em vigor, se dará com o excesso de arrecadação já apurado em Decreto de Execução Orçamentária, estando este previamente baixado e inequivocamente identificado no próprio texto da proposição legislativa. Essa condição torna legalmente vinculada a consideração da renúncia de receita assim compensada na utilização do excesso de arrecadação como fonte de recursos financeiros para a proposição de

créditos adicionais do exercício financeiro em curso, impedindo a múltipla destinação de um mesmo recurso e permitindo a aplicação controlada dessa alternativa de compensação a várias proposições que acarretem renúncia de receita no mesmo exercício financeiro da entrada em vigor. Essa condição pode ser facilmente cumprida para aprovação das desonerações promovidas pela Medida Provisória nº 433, de 2008, por emenda ao projeto de lei de conversão correspondente.

Outra condição seria a regulação prévia do modo como essa mesma alternativa de compensação passaria a poder ser aplicada às proposições legislativas de iniciativa de membro do Congresso Nacional que impliquem em renúncia de receitas tributárias a serem compensadas. Sob pena de flagrante afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes da União, plasmado no art. 2º da Constituição Federal de 1988, essa condição torna-se essencial para conferir legitimidade na proposta de aplicação dessa alternativa de compensação tanto às proposições de iniciativa do Poder Legislativo, quanto àquelas oriundas do Poder Executivo.

Assim, tendo em vista a urgência e relevância da medida provisória em tela, nesta oportunidade, seria aceitável o uso dessa alternativa de compensação para conversão da Medida Provisória nº 433, de 2008, ainda que não haja qualquer regulação de sua aplicação às proposições legislativas de iniciativa de membro do Congresso Nacional, rejeitando-se seu uso em posteriores proposições de iniciativa do Poder Executivo até que tal regulação seja instituída.

Em relação às emendas, temos as seguintes situações: a Emenda nº 13 peca por inadequação financeira e orçamentária; as Emendas nº 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 16, 18, 20, 22, 23, 24, 27 e 28 também pecam por inadequação financeira e orçamentária, uma

vez que ampliam o campo de abrangência dos benefícios fiscais, sem previsão orçamentária, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Emenda nº 26 peca por inadequação financeira e orçamentária, uma vez que cria compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, para incluir os fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinadas ao uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal, e rochas calcárias quando destinadas ao uso como corretivo do solo, sem previsão orçamentária, gerando, consequentemente, aumento de despesas e ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, consideramos que, apesar da forma heterodoxa de compensação das renúncias fiscais, cumpre essa medida provisória os requisitos de adequação e compatibilidade financeira, assim como as Emendas nºs 1, 3, 17, 19, 21 e 25.

Por outro lado, as Emendas de nºs 4 a 11, 13, 15, 16, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28 não atendem aos pressupostos constitucionais de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

DO MÉRITO

A medida provisória, caso seja aprovada, contribuirá para afastar o risco de desabastecimento de pão e derivados do trigo, uma vez que viabilizará a importação de trigo, farinha de trigo e pré-misturas para fabricação de pão comum de outros grandes produtores internacionais fora do Mercado Comum do Sul — MERCOSUL, como é o caso do Canadá e Estados Unidos da América, com preços bastante competitivos.

É importante lembrar que a produção brasileira de trigo é insuficiente para abastecer o mercado interno, tornando inevitável a importação para complementação do consumo. Nesse contexto, nosso maior fornecedor de tais produtos e parceiro preferencial do MERCOSUL é a Argentina, que no momento não consegue suprir a demanda do mercado brasileiro. Assim, fica evidente a necessidade de facilitar a importação de terceiros mercados e de desonerasar a comercialização interna.

Aliás, o Presidente Lula, em visita à Argentina, conversou com a Presidente Cristina Kirchner e constatou essa impossibilidade.

Cabe ressaltar ainda que tais medidas contribuem para amenizar a pressão inflacionária sobre a cesta básica, ajudando a manter a inflação sob controle.

No que diz respeito às emendas, em face da verificação de problemas de constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e inadequação financeira e orçamentária, julgamos que apenas as Emendas nºs 1 e 3 reúnem condições de ser acolhidas, por contribuírem para o mérito da proposição em tela.

Em que pese os inegáveis méritos da Medida Provisória nº 433, de 2008, julgamos que comporta um pequeno ajuste para torná-la mais justa e coerente com os objetivos almejados.

Assim, por entendermos que a limitação do prazo de validade dos benefícios fiscais do PIS/PASEP e da COFINS contraria o interesse público, observamos alterar o § 1º da medida provisória em tela, com o objetivo de tornar permanente a redução para zero, até 30 de junho de 2009, as alíquotas de tais tributos, tanto na importação quanto

na comercialização no mercado interno, garantindo a presença do pãozinho com preços acessíveis na mesa do brasileiro por tempo indeterminado, por uma questão de justiça social.

VOTO

Assim, ante o exposto, concluímos pela admissibilidade dos pressupostos de urgência e relevância, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 433, de 2008, e das Emendas nºs 1 e 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) em anexo, e pela rejeição de todas as demais emendas.

Sr. Presidente, no Projeto de Conversão eu faço apenas uma alteração. O § 1º, cujo prazo era previsto até 31 de dezembro de 2008, nós estendemos até 30 de junho de 2009.

Este é o relatório, Sr. Presidente. Tenho certeza de que, ao apresentarmos este relatório, poderemos propiciar a aprovação desta medida provisória, da melhor maneira possível, para atender aos interesses dos consumidores brasileiros, no sentido de reduzir o preço do pãozinho.

Este é o relatório, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433/2008.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433, DE 2008

(MENSAGEM Nº 318, DE 21 DE MAIO DE 2008 – PR)

"Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) nº 433, de 27 de maio de 2008, em seu art. 1º, acrescenta os incisos XIV, XV e XVI ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 27 de maio de 2004, para incluir a farinha de trigo, o trigo, as pré-misturas próprias para a fabricação de pão comum e o pão comum entre as mercadorias contempladas com Alíquota Zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins, tanto na importação quanto na comercialização no mercado interno, até 31 de dezembro de 2008.

No seu art. 2º, a MP nº 433, de 2008, acrescenta os incisos VI e VII ao art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para incluir as cargas de trigo e de farinha de trigo entre as mercadorias contempladas

com a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) até 31 de dezembro de 2008.

Nos termos do art. 3º da referida MP, os benefícios fiscais em tela entram em vigor na data da sua publicação, portanto, em 28 de maio de 2008.

No prazo regimental, foram apresentadas 28 (vinte e oito) Emendas, contendo as seguintes proposições:

Emenda nº 1, do Deputado Fernando Coruja, suprimindo o parágrafo 1º, do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para acabar com o prazo limite de validade do benefício fiscal da Alíquota zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno, que foi fixado em 31 de dezembro de 2008;

Emenda nº 2, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, retirada pelo autor em face de ter sido indicado relator.

Emenda nº 3, da Deputada Luciana Genro, revogando o parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para acabar com o prazo limite de validade do benefício fiscal da Alíquota zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno, que foi fixado em 31 de dezembro de 2008;

Emenda nº 4, do Deputado Sandro Mabel, alterando o texto do Inciso XV da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para conceder crédito presumido do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno para a farinha destinada à fabricação de massas alimentícias, pão e biscoitos, classificados respectivamente nas posições 1902 e 1905, da TIPI;

Emenda nº 5, do Deputado Jovair Arantes, acrescentando o Inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, e o Inciso VIII no art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir a cevada entre os produtos beneficiados com a Alíquota zero (0%) do

Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno, bem como na isenção das cargas de cevada do AFRMM;

Emenda nº 6, do Deputado Sandro Mabel, acrescentando o Inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir o pão entre os produtos beneficiados pela Alíquota zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 7, do Deputado Sandro Mabel, acrescentando os Incisos XVII e XVIII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir as massas alimentícias, os pães e biscoitos, entre os produtos beneficiados pela Alíquota zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 8, do Senador Demóstenes Torres, acrescentando o Inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir as massas alimentícias e o macarrão entre os produtos beneficiados pela Alíquota zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 9, do Senador Eduardo Valverde, acrescentando o Inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir as matérias-primas oriundas da flora amazônica entre os produtos beneficiados pela Alíquota zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 10, do Deputado Ronaldo Caiado, acrescentando o Inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para contemplar com a Alíquota Zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno, os produtos, sobre os quais couber, constantes da cesta básica, conforme especificados pelo Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938;

Emenda nº 11, do Deputado Ronaldo Caiado, acrescentando os Incisos XVII e XVIII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para contemplar com a Alíquota Zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno, os produtos, sobre os quais couber, constantes da cesta básica, conforme especificados pelo Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938, assim como os sabões, os produtos de limpeza, o papel higiênico, os dentifrícios, os desodorantes e os absorventes;

Emenda nº 12, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, retirada pelo autor em face de ter sido indicado relator;

Emenda nº 13, do Deputado Fernando Coruja, suprimindo o parágrafo único, do art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para acabar com o prazo limite de validade do benefício fiscal da isenção do AFRMM, que foi fixado em 31 de dezembro de 2008;

Emenda nº 14, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, retirada pelo autor em face de ter sido indicado relator.

Emenda nº 15, da Senadora Kátia Abreu, acrescentando a alínea "m" no Inciso V do art. 14 da Lei nº 10.893, de 2008, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir os adubos, defensivos e fertilizantes e suas matérias-primas entre as mercadorias beneficiadas com a isenção do AFRMM;

Emenda nº 16, do Deputado Marcelo Ortiz, alterando a redação do Inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir a industrialização e a industrialização por encomenda de partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos destinados à indústria aeronáutica entre entre as mercadorias beneficiadas com a Alíquota zero do Pis/Pasep e da Cofins na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 17, do Deputado Luiz Carlos Hauly, alterando a redação do Inciso I do parágrafo 1º e do parágrafo 2º do art. 60 da Lei nº 10.833, de 2003, e acrescentando o parágrafo 3º ao art. 60 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para permitir que o princípio da equivalência, já existente para partes, peças e componentes para a manutenção de aeronaves, seja aplicável também à sua fabricação;

Emenda nº 18, do Senador Arthur Virgílio, acrescentando um artigo à MP nº 433, de 2008, para permitir que os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, possam ser utilizados em sua totalidade como créditos para dedução do valor devido a título de Pis/Pasep e Cofins;

Emenda nº 19, do Deputado Roberto Santiago, acrescentando um artigo à MP nº 433, de 2008, para revogar o Decreto nº 6.455, de 2008, que aumentou as alíquotas do IPI para máquinas de lavar roupa;

Emenda nº 20, do Deputado Arnaldo Jardim, acrescentando um artigo à MP nº 433, de 2008, para permitir que o valor referente aos pagamentos da Contribuição Previdenciária de que trata os Incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, efetuados por empresas fabricantes de têxteis e confecções, cuja receita seja predominantemente decorrente de exportação para o exterior e que assuma o compromisso de aumentar esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário, possam constituir crédito a ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 21, do Deputado Arnaldo Jardim, acrescentando um artigo à MP nº 433, de 2008, para autorizar as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a transferir seus créditos tributários referentes ao Pis/Pasep, à Cofins e ao ICMS, para pessoa jurídica sujeita a outro sistema de tributação;

Emenda nº 22, do Deputado Alfredo Kaefer, acrescentando 3 (três) incisos no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir o milho, o sorgo e a soja, entre os produtos beneficiados com a Alíquota zero do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 23, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando dois incisos no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir as rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas e os animais reprodutores entre as mercadorias beneficiadas com a Alíquota zero do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 24, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando um inciso no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir o algodão entre as mercadorias beneficiadas com a alíquota zero do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 25, do Deputado Afonso Hamm, acrescentando o art. 2º A à MP nº 433, de 2008, para alterar a redação dos arts. 7º, 9º e 10º, da Lei nº 9.432, de 1997, que trata do transporte aquaviário de cabotagem, propondo a abertura do mercado de transporte aquaviário de cabotagem e de navegação interior às embarcações estrangeiras;

Emenda nº 26, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando um artigo à MP nº 433, de 2008, para alterar a redação do Inciso II e acrescentar o Inciso V ao parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, que trata da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, para incluir os fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinadas ao uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal, e rochas calcárias quando destinadas ao uso como corretivo do solo;

Emenda nº 27, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando um inciso no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir os produtos classificados no capítulo 2 e nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI entre os produtos beneficiados com Alíquota zero do Pis/Pasep e da Cofins na Importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 28, do Deputado Afonso Hamm, acrescentando o inciso VIII ao art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir os adubos, classificados nas posições 3102, 3103 e 3104, entre os produtos beneficiados com a isenção do AFRMM.

A Comissão Mista de que trata o art. 62, § 9 da CF-88 e do art. 2º da Resolução nº 1/2002 CN foi indicada mas não se instalou.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a este Relator manifestar-se sobre os pressupostos de urgência e relevância, sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, além da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria. Superados esses aspectos, devemos apreciar o mérito da Medida Provisória nº 433/2008, e das emendas a ela apresentadas, caso não rejeitadas preliminarmente.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Devemos inicialmente verificar se a Medida Provisória atende os pressupostos fixados no art. 62 da Constituição Federal de 1988 para a edição desse tipo de diploma legal, quais sejam: a relevância e a urgência.

O objetivo desta Medida Provisória é reduzir o impacto no preço do pão comum dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte e garantir que não faltará pão de trigo na mesa do brasileiro.

Justifica-se a relevância e urgência da medida proposta em função do risco de desabastecimento do mercado, fazendo-se necessário, para atenuar os impactos do aumento do preço do trigo sobre o preço da cesta básica da população brasileira de menor renda, a desoneração temporária do trigo, da farinha de trigo, da pré-mistura e do pão comum, mediante atribuição de alíquota zero das contribuições Pis/Pasep e Cofins e da isenção fiscal do AFRMM, de maneira que seus efeitos se façam sentir de imediato, mitigando os efeitos de um cenário externo adverso em termos de elevação de preços.

Assim, tendo em vista o risco de desabastecimento de trigo e seus derivados e também o risco de retomada da inflação, consideramos perfeitamente atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Os aspectos da constitucionalidade e da juridicidade também estão atendidos, não se verificando máculas na Medida Provisória quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais e legais normalmente aplicáveis à

questão tributária. Assim, a MP nº 433/2008, não fere a Constituição Federal de 1988 (CF-88), nem tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se sem problemas no ordenamento jurídico pátrio, com fundamento nos arts. 24, inciso I e 48, inciso I da CF-88. Em relação à técnica legislativa, os dispositivos da MP estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação às Emendas, temos as seguintes situações:

A Emenda nº 19, pode ser atacada por inconstitucionalidade uma vez que viola a competência delegada ao Poder Executivo pelo art. 153, § 1º, da Constituição Federal de 1988, para alterar as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

A Emenda nº 25, que abre o mercado de navegação de cabotagem e interno às embarcações estrangeiras, pode ser atacada por injuridicidade e má técnica legislativa, uma vez que viola o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95/1998 (matéria estranha).

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, consideramos que todas as Emendas, salvo às de nº 19 e 25, estão aptas a integrar o nosso ordenamento jurídico.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, cabe ainda apreciar a proposição e as emendas quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Superados estes aspectos, devemos apreciar também o mérito das referidas proposições.

O exame de adequação e compatibilidade orçamentária baseia-se no que determina o art. 98 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), o qual condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 14 da LRF, por sua vez, assim dispõe:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

De acordo com a Exposição de Motivos nº 74/2008, as desonerações fiscais em tela, ensejarão, respectivamente, renúncia de receita estimada em R\$ 570 milhões e R\$ 30 milhões, até 31 de dezembro de 2008, devendo ser compensada por meio do Decreto de execução orçamentária de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal já estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nos termos da Nota Técnica nº 14, de 2008, elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira desta Casa, não existe no texto da MP nº 433, de 2008, nenhuma medida compensatória das desonerações fiscais promovidas.

O Poder Executivo, aparentemente, se ampara no entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), externado através da Nota SRFB/COPAN N º 43/2007, de que a Lei de Responsabilidade Fiscal admite uma interpretação extensiva do seu art. 14 no sentido de que o excesso de arrecadação para o exercício financeiro em curso, apurado em eventual revisão da receita prevista na Lei Orçamentária vigente, efetuada por Decreto de Execução Orçamentária, pode ser utilizado na compensação legalmente exigida para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique em renúncia de receitas no exercício financeiro corrente. Tal entendimento foi, inclusive, referendado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no Parecer PGFN/CAF nº 2917/2007, com fundamento na finalidade que norteou a imposição legal da compensação da renúncia de receitas tributárias , qual seja, assegurar o

cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro em que se daria a renúncia a ser compensada, além dos dois seguintes, quando for o caso.

Embora teleologicamente correto, esse entendimento exige algumas condições para sua aplicação em geral, no entanto, não foram observadas na edição da MP nº 433, de 2008.

Uma condição diz respeito à previsão expressa de que a compensação da renúncia de receita dela decorrente, especificamente para o exercício financeiro de sua entrada em vigor, se dará com o excesso de arrecadação já apurado em Decreto de Execução Orçamentária, estando este previamente baixado e inequivocamente identificado no próprio texto da proposição legislativa. Essa condição torna legalmente vinculada a consideração da renúncia de receita assim compensada na utilização do excesso de arrecadação como fonte de recursos financeiros para a proposição de créditos adicionais do exercício financeiro em curso, impedindo a múltipla destinação de um mesmo recurso e permitindo a aplicação controlada dessa alternativa de compensação a várias proposições que acarretem renúncia de receita no mesmo exercício financeiro da entrada em vigor. Essa condição pode ser facilmente cumprida para aprovação das desonerações promovidas pela MP nº 433, de 2008, por emenda ao projeto de lei de conversão correspondente.

Outra condição seria a regulação prévia do modo como essa mesma alternativa de compensação passaria a poder ser aplicada às proposições legislativas de iniciativa de membro do Congresso Nacional que impliquem em renúncia de receitas tributárias a serem compensadas. Sob pena de flagrante afronta ao Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes da União, plasmado no art. 2º da Constituição Federal de 1988, essa condição torna-se essencial para conferir legitimidade na proposta de aplicação dessa alternativa de compensação tanto às proposições de iniciativa do Poder Legislativo, quanto àquelas oriundas do Poder Executivo.

Assim, tendo em vista a urgência e relevância da MP em tela, nesta oportunidade, seria aceitável o uso dessa alternativa de compensação para conversão da MP nº 433, de 2008, ainda que não haja qualquer regulação de sua aplicação às proposições legislativas de iniciativa de membro do Congresso Nacional, rejeitando-se seu uso em posteriores proposições de iniciativa do Poder Executivo até que tal regulação seja instituída.

Em relação às Emendas, temos as seguintes situações:

A Emenda nº 13, peca por inadequação financeira e orçamentária, uma vez que amplia indefinidamente o prazo de validade da isenção fiscal do AFRMM, sem previsão orçamentária, gerando, consequentemente, um aumento de despesas da União e ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

As Emendas nº 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 16, 18, 20, 22, 23, 24, 27 e 28, também pecam por inadequação financeira e orçamentária, uma vez que ampliam o campo de abrangência dos benefícios fiscais, sem previsão orçamentária, gerando, consequentemente, um aumento de despesas da União e ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

A Emenda nº 26, também peca por inadequação financeira e orçamentária, uma vez que cria uma compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, para incluir os fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinadas ao uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal, e rochas calcárias quando destinadas ao uso como corretivo do solo, sem previsão orçamentária, gerando, consequentemente, um aumento de despesas da União e ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Desta forma, consideramos que apesar da forma heterodoxa de compensação das renúncias fiscais, a MP nº 433, de 2008, cumpre os requisitos de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, assim como as Emendas nº 1, 3, 17, 19, 21 e 25.

Por outro lado, as Emendas de nº 4 a 11, 13, 15, 16, 18, 20, 22 a 24 e 26 a 28, não atendem os pressupostos constitucionais de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

DO MÉRITO

A MP em tela, caso seja aprovada, contribuirá para afastar o risco de desabastecimento de pão e derivados do trigo, uma vez que viabilizará a importação de trigo, farinha de trigo e de pré-misturas para fabricação de pão comum de outros grandes produtores internacionais fora do Mercado Comum do Sul (Mercosul), como é o caso do Canadá e Estados Unidos da América (EUA), com preços bastante competitivos.

Importante lembrar que a produção brasileira de trigo é insuficiente para abastecer o mercado interno tornando inevitável a importação para complementação do consumo. Neste contexto, nosso maior fornecedor de tais produtos e parceiro preferencial do Mercosul, é a Argentina, que no momento não consegue suprir a demanda do mercado brasileiro. Assim, fica evidente a necessidade de facilitar a importação de terceiros mercados e de desonerar a comercialização interna.

Cabe ressaltar ainda que tais medidas contribuem para amenizar a pressão inflacionária sobre a cesta básica, ajudando a manter a inflação sob controle.

No que diz respeito às Emendas, em face da verificação de problemas de constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e inadequação financeira e orçamentária, julgamos que apenas as Emendas nº 1 e 3, reúnem condições de serem acolhidas, por contribuírem para o mérito da proposição em tela.

Em que pese os inegáveis méritos da MP nº 433, de 2008, julgamos que comporta um pequeno ajuste para torná-la mais justa e coerente com os objetivos almejados. Assim, por entendermos que a limitação do prazo de validade dos benefícios fiscais do Pis/Pasep e da Cofins contraria o interesse público, suprimimos o § 1º do art. 1º da MP em tela, com o objetivo de tornar permanente a redução a zero (0%) das alíquotas de tais tributos, tanto na importação quanto na comercialização no mercado interno, garantindo a presença do pãozinho com preços acessíveis na mesa do brasileiro por tempo indeterminado, por uma questão de justiça social.

VOTO

Assim, ante o exposto, concluimos pela admissibilidade dos pressupostos de urgência e relevância, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da MP nº 433, de 2008 e das Emendas nº 1 e 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) em anexo, e pela rejeição de todas as demais Emendas.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2008.

**Deputado Arnaldo Faria de Sá
Relator**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2006

“Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
.....
.....

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI;

XV - trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIPI.

Parágrafo Primeiro – No caso dos incisos XIV a XVI o disposto no Caput aplica-se até 30 de junho de 2009.

Parágrafo Segundo - O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo." (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei no 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....

VI - de trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e

VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI.

Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo
Relator**

Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

Proposição: MPV-433/2008 [\[1\]](#)

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 28/05/2008

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; MESA: Aguardando Recebimento.

Ementa: Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adiciona ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008.

Indexação: Alteração, Legislação tributária federal, prazo, desoneração tributária, redução, aliquota zero, (PIS-Pasep), (Cofins), importação, comercialização, mercado interno, farinha de trigo, trigo, mistura, fabricação, pão, classificação, (TIP), - Isenção fiscal, (AFRMM), carga, farinha de trigo, trigo.

Despacho:

11/6/2008 - Publique-se Submete-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 318/2008 (Mensagem) - Poder Executivo [\[2\]](#)

Legislação Citada: [\[3\]](#)

Emendas

- MPV433/08 (MPV43308)

EMC 1/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja [\[4\]](#)

EMC 2/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sa [\[5\]](#)

EMC 3/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro [\[6\]](#)

EMC 4/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel [\[7\]](#)

EMC 5/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes [\[8\]](#)

EMC 6/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel [\[9\]](#)

EMC 7/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel [\[10\]](#)

EMC 8/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Demostenes Torres [\[11\]](#)

EMC 9/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde [\[12\]](#)

EMC 10/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado [\[13\]](#)

EMC 11/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado [\[14\]](#)

EMC 12/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sa [\[15\]](#)

EMC 13/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja [\[16\]](#)

EMC 14/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá [1]
 EMC 15/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu [2]
 EMC 16/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortíz [3]
 EMC 17/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly [4]
 EMC 18/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio [5]
 EMC 19/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago [6]
 EMC 20/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim [7]
 EMC 21/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim [8]
 EMC 22/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alfredo Kiefer [9]
 EMC 23/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilberto Goellner [10]
 EMC 24/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilberto Goellner [11]
 EMC 25/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm [12]
 EMC 26/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilberto Goellner [13]
 EMC 27/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilberto Goellner [14]
 EMC 28/2008 MPV 43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm [15]

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV 43308 (MPV 43308)
 PPP 1 MPV 43308 (Fareceer Proferido em Plenário) - Arnaldo Faria de Sá [16]

Originadas

- PLEN (PLEN)
 PLV 23/2008 (Projeto de Lei de Conversão) - Arnaldo Faria de Sá [17] => Legislação Citada [18]

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- PLEN (PLEN)
 REQ 2897/2008 (Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual) - Arnaldo Faria de Sá [19]

Última Ação:

6/8/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 433-A/08) (PLV 23/08)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

28/5/2008	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União - [20]
28/5/2008	CONGRESSO NACIONAL (CN)

Prazo para Emendas: 29/05/2008 a 03/06/2008. Comissão Mista: 28/05/2008 a 10/06/2008. Câmara dos Deputados: 11/06/2008 a 24/06/2008. Senado Federal: 25/06/2008 a 08/07/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 09/07/2008 a 11/07/2008. Sobrestar Pauta: a partir de 12/07/2008. Congresso Nacional: 28/05/2008 a 08/08/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 19/08/2008 a 08/10/2008.

11/6/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN)</p> <p>Apresentação da MSC 318/2008, do Poder Executivo, que 'submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 433 de 2008, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de Farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008."'</p>
11/6/2008	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</p> <p>Recebido Ofício nº 328/2008 (CN), que encaminha processado da Medida Provisória nº 433/2008, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de Farinha de trigo, até 31 de dezembro. Informa, ainda, que, à Medida foram oferecidas 28 (vinte e oito) emendas."</p>
11/6/2008	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</p> <p>Publique-se. Submete-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência</p>
11/6/2008	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</p> <p>Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.</p>
11/6/2008	<p>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</p> <p>Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 12/06/2008.</p>
12/6/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN)</p> <p>Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00).</p>
12/6/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN)</p> <p>Retirada da pauta de Ofício, por acordo.</p>
13/6/2008	<p>Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)</p> <p>Designado Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), para proferir parecer pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 28 emendas.</p>
16/6/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN)</p> <p>Apresentação do REQ 2897/2008, pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá, que "solicita a retirada das emendas de números: 02,12 e 14 apresentadas à Medida Provisória nº 433, de 2008."</p>
17/6/2008	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</p> <p>Retiradas as emendas 2, 12 e 14, em face do deferimento do requerimento REQ 2897/2008.</p>
17/6/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN)</p> <p>Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)</p>
17/6/2008	<p>PLENÁRIO (PLEN)</p> <p>Materia não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 425/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.</p>

17/6/2008	PLENARIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:05)
17/6/2008	PLENARIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
19/6/2008	PLENARIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00).
19/6/2008	PLENARIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício, por acordo.
24/6/2008	PLENARIO (PLEN) Discussão em turno único.
24/6/2008	PLENARIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
1/7/2008	PLENARIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/7/2008	PLENARIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 428/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
2/7/2008	PLENARIO (PLEN) Discussão em turno único.
2/7/2008	PLENARIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 429/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
2/7/2008	PLENARIO (PLEN) Discussão em turno único.
8/7/2008	PLENARIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 430/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
8/7/2008	PLENARIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/7/2008	PLENARIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
15/7/2008	PLENARIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
15/7/2008	PLENARIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431-A/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
15/7/2008	PLENARIO (PLEN)

		Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 12:00)
15/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431-A/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00).	
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
4/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:00)	
4/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431-B/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:30)	
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 432/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.	
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:33)	
5/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 432/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)	
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 432/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 15:00)	
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pelos Autores: o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada da pauta desta MPV; o Requerimento do Dep. Abelardo Lupion, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a discussão por duas sessões; o Requerimento do Dep. Abelardo Lupion, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por artigo por artigo.	
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Reitor, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), pela Comissão Mista, que conchui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nº's 1, 3 a 11, 13, 15 a 18, 20 a 24 e 26 a 28, pela adequação financeira orçamentária desta MPV e das Emendas de nº's 1, 3, 17, 19, 21 e 25; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nº's 4 a 11, 13, 15, 16, 18, 20, 22 a 24 e 26 a 28; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nº's 1 e 3.	

na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas.

6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão da Matéria o Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR).
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 19, pela injuridicidade da Emenda de nº 25, pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nº's 4 a 11, 13, 15, 16, 18, 20, 22 a 24 e 26 a 28, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nº's 4 a 11, 13, 15, 16, 18 a 20, 22 a 28 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 89 do RICD.
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 433, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008, ressalvado o desaque.
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Desaque da bancada do PPB para votação em separado da Emenda nº 21.
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 433, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008, ressalvado o desaque.
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do FLV 23/2008, pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá, que "reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINSincidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Fric e para a Renovação da Maninha Mertante - AFIMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008." 
6/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 4/33-A/08) (PLV 23/08)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 36 , DE 2008**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008**, que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 10 de agosto de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, *07* de *agosto* de 2008.


Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004.

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vigência) (Vide Decreto nº 5.630, de 2005)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII – (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
XII - queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

XII - queijos tipo mozarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIPI. (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no **caput** aplica-se até 31 de dezembro de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.

LEI N° 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004.

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.
Conversão da MPv nº 177, de 2004

Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

I - definidas como bagagem, mala postal, amostra sem valor comercial e unidades de carga, inclusive quando do reposicionamento para reutilização, nos termos e condições da legislação específica;

II - de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;

III - transportadas:

- a) por embarcações, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial; ou
- b) nas atividades de exploração e de apoio à exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;

IV - que consistam em:

- a) bens sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que o donatário os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;
- b) bens que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;
- c) bens exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado;
- d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Armadas, ficando condicionada a isenção, em cada caso, à declaração do titular da Pasta ou do respectivo Comando de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional; ou
- e) bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas;

V - que consistam em mercadorias:

- a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros, bem como pelas representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes;
- b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes;
- c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização, excetuando-se do atendimento da condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;
- d) importadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, ou por intermédio de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;
- e) que retornem ao País nas seguintes condições:

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;
2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;
3. por motivo de modificações na sistemática do país importador;
4. por motivo de guerra ou calamidade pública; ou
5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;
 - f) importadas em substituição a outras idênticas, em igual quantidade e valor, que tenham sido devolvidas ao exterior após a importação por terem se revelado defeituosas ou imprestáveis para os fins a que se destinavam;
 - g) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, veículos de carga, automóveis de passageiros e granéis líquidos;
 - h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;
 - i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos nacionais, ou, quando originárias do exterior, tenham como destino outros países;
 - j) submetidas ao regime aduaneiro especial de depósito franco; ou
 - l) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

VI - de trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI. (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no **caput** aplica-se até 31 de dezembro de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 21/8/2008.